



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721922 - RJ(2024/0306914-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADO : **BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828**
AGRAVADO : **N B P (MENOR)**
REPR. POR : **M F F**
ADVOGADO : **ALEXANDRE JOSÉ PIMENTEL MARTINS - RJ138764**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME NEUROPSICOLÓGICO FUNDADA NO ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA E NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA EXCEPCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e n. 282 do STF quanto ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, bem como nas Súmulas n. 83 do STJ e n. 284 do STF, por inépcia do dissídio.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por negativa de autorização de exame neuropsicológico para diagnóstico de possível transtorno de desenvolvimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, determinou a cobertura do exame, fixou os danos morais e honorários e determinou o reembolso de valores comprovados.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é devida a cobertura do exame neuropsicológico não previsto no rol da ANS, à luz da tese da taxatividade mitigada; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 por negar vigência à competência normativa da ANS; (iii) saber se a tutela de urgência do art. 300 do CPC foi concedida sem probabilidade do direito e perigo de demora;

e (iv) saber se há ato ilícito e dever de indenizar por danos morais, à luz dos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido não examinou a cobertura do exame à luz dos critérios técnicos da taxatividade mitigada firmados pela Segunda Seção do STJ nos embargos de divergência em recurso especial, impondo o retorno dos autos ao Juízo de origem em razão da necessidade de produção de provas para análise das circunstâncias excepcionais com base em evidências e recomendações técnicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "Quando os requisitos de taxatividade mitigada do rol da ANS não são analisados, determina-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que, à luz dos embargos de divergência em recurso especial sobre a taxatividade mitigada, aprecie a exigibilidade da cobertura do exame neuropsicológico não previsto no rol da ANS, com eventual instrução probatória".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 300 e 373, II; CC, arts. 186, 187, 421 e 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.133.880/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.872.099/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721922 - RJ(2024/0306914-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : N B P (MENOR)
REPR. POR : M F F
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ PIMENTEL MARTINS - RJ138764

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME NEUROPSICOLÓGICO FUNDADA NO ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA E NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA EXCEPCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e n. 282 do STF quanto ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, bem como nas Súmulas n. 83 do STJ e n. 284 do STF, por inépcia do dissídio.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por negativa de autorização de exame neuropsicológico para diagnóstico de possível transtorno de desenvolvimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, determinou a cobertura do exame, fixou os danos morais e honorários e determinou o reembolso de valores comprovados.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é devida a cobertura do exame neuropsicológico não previsto no rol da ANS, à luz da tese da taxatividade mitigada; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 por negar vigência à competência normativa da ANS; (iii) saber se a tutela de urgência do art. 300 do CPC foi concedida sem probabilidade do direito e perigo de demora;

e (iv) saber se há ato ilícito e dever de indenizar por danos morais, à luz dos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido não examinou a cobertura do exame à luz dos critérios técnicos da taxatividade mitigada firmados pela Segunda Seção do STJ nos embargos de divergência em recurso especial, impondo o retorno dos autos ao Juízo de origem em razão da necessidade de produção de provas para análise das circunstâncias excepcionais com base em evidências e recomendações técnicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "Quando os requisitos de taxatividade mitigada do rol da ANS não são analisados, determina-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que, à luz dos embargos de divergência em recurso especial sobre a taxatividade mitigada, aprecie a exigibilidade da cobertura do exame neuropsicológico não previsto no rol da ANS, com eventual instrução probatória".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 300 e 373, II; CC, arts. 186, 187, 421 e 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.133.880/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.872.099/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7, 5 e 83 do STJ, pela aplicação da Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e pela inépcia do dissídio por ausência de indicação do permissivo constitucional (Súmula n. 284 do STF).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 415.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 233-234):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Recurso da ré objetivando a improcedência integral, ou a redução do valor do dano moral. Negativa de autorização de exame neuropsicológico para diagnóstico de possível transtorno de desenvolvimento da parte autora, ao argumento de que o exame não está no rol taxativo da ANS. A Resolução nº 539/22 da ANS alterou a Resolução nº 465 /21, ampliando o tratamento dos transtornos globais de desenvolvimento, impondo aos planos de saúde a cobertura e o custeio de atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. Tese fixada pela 2ª Seção Cível do STJ, no julgamento do REsp Nº 1.886.929/SP e do REsp Nº 1.889.704/SP de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, podendo ser autorizada, excepcionalmente, a cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente. Dano moral configurado. Verba compensatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 343 do TJRJ. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão teria negado vigência ao dispositivo que confere à ANS a definição da amplitude das coberturas, reputando indevida a negativa fundada em ausência do exame no rol obrigatório;

b) 300 do CPC, pois a tutela de urgência foi concedida sem a presença dos requisitos legais e requereu a cassação da tutela por ausência de probabilidade do direito e de perigo na demora; e

c) 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC, uma vez que não houve falha na prestação do serviço, a conduta foi lícita, afastando a necessidade de reparar

danos e mantendo compensação moral sem correspondência com a extensão do dano, sendo a condenação em danos morais incongruente com os fundamentos do próprio acórdão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedentes os pedidos da parte autora, inclusive com a cassação da tutela provisória. Pleiteia ainda o provimento do recurso para que se reconheça a licitude da negativa de cobertura fundada no rol da ANS e se afaste a condenação por danos morais.

Contrarrazões às fls. 334-345.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento às fls. 433-436.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou a autorização do exame neuropsicológico para diagnóstico de possível transtorno de desenvolvimento e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para confirmar a tutela, condenar a ré a autorizar o exame neuropsicológico, indenizar danos morais em R\$ 8.000,00, com juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da publicação, reembolsar os valores comprovados e pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários de sucumbência para 12% do valor da condenação.

A recorrente alega que não houve análise adequada quanto ao rol da ANS, não havendo previsão quanto ao exame neuropsicológico para constatar possível transtorno de aprendizagem pelo que estaria excluído da cobertura.

O Tribunal de origem concluiu ser devida a cobertura, mantendo a sentença. Reconheceu o rol da ANS como taxativo, porém ausente exame substituto no rol e não tendo a recorrente apontado outro exame adequado. Observe-se (fls. 237-238):

No tocante à taxatividade do rol da ANS, muito embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que o rol é, em regra, taxativo, são admitidas exceções, como na hipótese em que restarem esgotados os procedimentos estabelecidos no rol da agência reguladora.

Ora, para que se chegue ao possível diagnóstico, foi solicitado pelo médico da autora o exame em questão. Por sua vez, a operadora de plano de saúde ré não apresentou substituto terapêutico ao exame a ser realizado, que constasse do rol da ANS, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC.

Logo, é de se reputar configurada a inexistência de exame apto a garantir o acerto do diagnóstico no rol da ANS, a fim de se indicar o tratamento adequado à autora, razão pela qual é devida a cobertura do exame indicado pelo médico.

[...]

Ademais, levando-se em conta que a ANS ampliou o rol de procedimentos de tratamento dos portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, através da Resolução Normativa nº 539/2022, seria contrassenso afastar a cobertura do exame, diante da possibilidade de se detectar que a autora é portadora de algum tipo de transtorno de desenvolvimento, cujo diagnóstico depende do exame em voga.

Neste quadro, a negativa de cobertura ao exame, ao argumento de não constar do rol de coberturas mínimas da ANS, tampouco no contrato, não pode prosperar, porquanto viola os princípios da boa-fé objetiva e da própria função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), impondo desvantagem exagerada, mormente quando se trata de um bem maior, que é a saúde da paciente.

A Corte estadual manteve a sentença, tendo esta concluído desnecessária perícia no caso, havendo pedido médico para a realização do exame, reconhecendo o rol da ANS como exemplificativo, concluindo dever ser coberto o exame e abusiva a negativa. Confira-se (fls. 176-177):

Desnecessária a realização de perícia médica, considerando que o objeto desta demanda se limita à análise contratual, quanto à possibilidade ou não de custeio do exame neurológico solicitado pelo médico assistente do autor, na forma dos documentos juntados no id 33340822.

[...]

A ausência de previsão no rol da ANS não afasta a obrigação do réu, na medida em que o rol da ANS possui caráter meramente exemplificativo, de forma que a negativa de tratamento sob este argumento não pode ser acolhida. Isso porque o rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS se caracteriza como uma referência básica e, por isso, não é taxativo, conforme determinação da recente da Lei 14.454/2022.

[...]

Portanto, é abusiva a negativa do plano de saúde em relação à cobertura do exame neurológico solicitado pelo médico assistente e a recusa viola a boa-fé e equidade, ferindo frontalmente o princípio da confiança e a legítima expectativa do consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV e § 1º, incisos I e II, do CDC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, restringindo obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro [...].

Ocorre que a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas, estabelecendo os seguintes pontos:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando

possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022.)

Diante desse entendimento a respeito do rol da ANS, a necessidade de cobertura de procedimentos não previstos na listagem deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia acerca do exame neuropsicológico de acordo com a jurisprudência do STJ, pois, além de afastar a tese de taxatividade do rol da ANS, decidiu que, mesmo não havendo previsão, deveria ser custeado o exame ante a prescrição médica.

Nesse contexto, considerando que descabe o reexame do quadro fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o feito deve retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto, aferindo-se eventual presença de circunstâncias excepcionais, justificadoras da flexibilização da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, de acordo com a jurisprudência do STJ no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Desse modo, os pressupostos para mitigação da taxatividade do rol da ANS devem ser examinados no caso concreto, mediante retorno dos autos a fim de que, à luz da jurisprudência do STJ, seja analisado o dever de cobertura do exame neuropsicológico.

E, considerando que tal análise depende de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos para mitigação de taxatividade, envolvendo produção de provas, a devolução deve se dar ao juízo de origem, a quem cabe a

produção das provas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.133.880/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2025, DJE de 31/3/2025; e AgInt no REsp n. 1.872.099/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.

Assim, prejudicada a ocorrência de ilícito apto a gerar dano moral indenizável.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, à luz da jurisprudência do STJ, analise a exigibilidade da cobertura do exame pretendido.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.721.922 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0306914-4

Número de Origem:

08531967220228190001 202424505546 8531967220228190001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

AGRAVADO : N B P (MENOR)

REPR. POR : M F F

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ PIMENTEL MARTINS - RJ138764

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

